



Boletim de Jurisprudência do TRT2 – 2/2023

Presidente: Desembargadora BEATRIZ DE LIMA PEREIRA

Vice-Presidente Administrativa: Desembargadora MARIA ELIZABETH MOSTARDO NUNES

Vice-Presidente Judicial: Desembargador MARCELO FREIRE GONÇALVES

Corregedor Regional: Desembargador EDUARDO DE AZEVEDO SILVA

Organização e Supervisão:

Secretaria de Gestão Jurisprudencial, Normativa e Documental

Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação - CNJD

Projeto gráfico e diagramação:

Seção de Divulgação de Informações Técnicas - SDIT

Foto:

Mariele Souza de Araújo

SECRETARIA DE GESTÃO JURISPRUDENCIAL, NORMATIVA E DOCUMENTAL

Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação Ed. Sede - Rua da Consolação, 1272 - 2º andar - Centro

São Paulo - SP - CEP: 01302-906

E-mail: cnjud@trtsp.jus.br | Site: ww2.trtsp.jus.br

Boletim de Jurisprudência do TRT2

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos.

ADICIONAL

Adicional de Insalubridade

Em que pese o reconhecimento das condições insalubres de trabalho em decorrência das tarefas executadas na reclamada, é certo que o ingresso do autor às câmaras frigoríficas, ainda que de forma intermitente, não se dava pelo período previsto no art. 253 da CLT. Recurso ordinário do autor ao qual se nega provimento. (Proc. 1000378-84.2021.5.02.0433 - ROT - 17ª Turma - Rel. Anneth Konesuke - DeJT 16/12/2022)

Adicional de Periculosidade

Adicional de periculosidade. Não caracterização. Função não mencionada na inicial. Vedação de decisão. Princípio da adstrição ou congruência. Quanto ao abastecimento de veículos, a inicial é silente, e o laudo não menciona o abastecimento, devendo ser observado que o reclamante participou da diligência pericial. Ao Juízo é vedado decidir fora dos limites traçados na causa de pedir e no pedido, sob pena de vulneração ao disposto nos arts. 141 e 492, do CPC, os quais consagram o princípio da adstrição ou congruência, culminando com a nulidade da sentença (por decisão extra petita). Recurso do reclamante a que se nega provimento. (Proc. 1000384-90.2021.5.02.0013 - ROT - 12ª Turma - Rel. Jorge Eduardo Assad - DeJT 5/12/2022)

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Contrato Nulo - Efeitos

Em se tratando de contrato de trabalho firmado por entidade autárquica, integrante da administração pública indireta, sem prévia realização de concurso público após a promulgação da Constituição de 1988, resta flagrante a irregularidade da contratação pactuada pela CLT, em conformidade com o disposto no art. 37, II e §2°, da Constituição Federal. (Proc. 1000527-53.2021.5.02.0442 - ROT - 17ª Turma - Rel. Anneth Konesuke - DeJT 16/12/2022)

COMPETÊNCIA

Competência da Justiça do Trabalho

Gratificação semestral. Participação nos lucros e resultados (PLR). Banespa. Competência. À Justiça Comum compete processar e julgar demandas que tenham por objeto a complementação de aposentadoria, conforme fixado pelo Tema 190 do STF de Repercussão geral. Entretanto, o exame destes autos revela que se trata de pretensão de recebimento de gratificação semestral, devida aos empregados aposentados, e não de complementação de aposentadoria, sendo, portanto, a Justiça do Trabalho competente para examinar os termos da lide. Recurso da Reclamada a que se nega provimento. (Proc. 10.00823-95.2022.5.02.0715 - RORSUM - 3ª Turma - Rel. Liane Martins Casarin - DeJT 9/1/2023)

DEPOIMENTO

Suspeição

Da troca de favores. O simples fato de estar litigando contra o mesmo empregador, não torna a testemunha suspeita, na esteira do disposto na Súmula 357 do TST. É necessário comprovar que a testemunha se encontra inserida no mesmo contexto fático que o reclamante, o que poderia tornar claro, acaso houvesse, o interesse em relatar os fatos de modo a elevar as chances de êxito da demanda. (Proc. 1000862-75.2020.5.02.0711 - ROT - 12ª Turma - Rel. Patrícia Therezinha de Toledo - DeJT 7/12/2022)

ENQUADRAMENTO SINDICAL

Categoria Profissional Diferenciada

Enquadramento sindical. Trabalhadores na movimentação de mercadorias em geral. Regulamentação por estatuto próprio (Lei n.º 12.023/2009). Categoria diferenciada. Art. 511, § 3°, da CLT. Nos termos do art. 511 da CLT, via de regra, o enquadramento o sindical é feito de acordo com a atividade preponderante do empregador. A lei, contudo, (art. 511, § 3º, da CLT), aqueles empregados que integram categoria profissional diferenciada, regulamentados por estatuto próprio ou com condições de vida singulares. O entendimento predominante no Colendo TST, é no sentido de que todos os trabalhadores que exercem atividades de movimentação de mercadorias em geral, são regulamentados pela Lei n.º 12.023/2009 e integram categoria diferenciada. Tendo sido demonstrado, nos autos, que, conquanto a empresa ré tenha atividade principal distinta, mas mantém centro de distribuição dedicado, exclusivamente, à movimentação de mercadorias e cargas, os trabalhadores que ali se ativam exclusivamente nas atividades de movimentação de mercadorias, fazem jus ao pagamento do piso salarial fixado nas Convenções Coletivas de Trabalho firmadas entre o Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral e Auxiliares na Administração Geral de São Paulo - SINTRAMMSP e o Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado de São Paulo - SINCOVAGA, que representa a ré. Recurso da ré a que se nega provimento. (Proc. 1000174-93.2021.5.02.0383 - ROT - 1ª Turma - Rel. Maria de Fatima da Silva - DeJT 3/2/2023)

IMPENHORABILIDADE

Remuneração / Proventos / Pensões e Outros Rendimentos

Penhora de proventos. Princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. Direito à sobrevivência digna do devedor e de sua família. Embora o art. 833, § 2º, do CPC autorize a penhora salarial para o "pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem", a medida não pode ser deferida em prejuízo à sobrevivência digna do devedor e de sua família. (Proc. 1000527-69.2017.5.02.0482 - AP - 17ª Turma - Rel. Homero Batista Mateus da Silva - DeJT 20/12/2022)

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Acidente de Trabalho

Acidente de trabalho. Culpa do trabalhador. Exclusão de responsabilidade da empregadora. Não se tratando de responsabilidade objetiva, decorrente da execução de atividade empresarial eminentemente de risco (art. 927, parágrafo único, do Código Civil), o que nem mesmo é aventado pelo ora recorrente, a imputação à empresa do dever de indenizar (art. 7°, XXVIII, da Constituição Federal) assenta-se em bases subjetivas - culpa, na forma especialmente de negligência na manutenção de condições adequadas e seguras de trabalho, aptas a mitigar os riscos inerentes ao labor (art. 7°, XXII, da CF) - e comporta exclusão em caso fortuito, escapando razoavelmente às possibilidades de previsão ou prevenção da empregadora, ou quando o próprio trabalhador, comprovadamente, tenha concorrido de forma decisiva para o desfecho do acidente, o que restou configurado nos autos, a teor do depoimento pessoal do autor, em que reconhece que tropeçou em materiais ou artefatos de trabalho próximos a ele, que não cuidou de arranjar ou distribuir adequadamente no espaço. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento. (Proc. 1001139-66.2021.5.02.0320 - ROT - 6ª Turma - Rel. Wilson Ricardo Buquetti Pirotta - DeJT 26/1/2023)

LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO

Desconsideração da Personalidade Jurídica

Inclusão da esposa do sócio no polo passivo. Regime de comunhão universal de bens. Não há como se incluir a esposa do executado no polo passivo da execução pois não se trata de devedora em sentido estrito, apenas seu patrimônio responderia pela dívida, eis que se presume que o produto da atividade empresarial, à qual se dedicava o sócio foi usufruído por ambos os cônjuges e, em prol da família, devendo, o patrimônio do casal responder pelos créditos trabalhistas, nos termos do artigo 790 do CPC. (Proc. 0030400-51.2003.5.02.0053 - AP - 3ª Turma - Rel. Mércia Tomazinho - DeJT 9/2/2023)

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Mandado de segurança. Ação de cumprimento. Obrigação de fazer. Inclusão da parcela de gratificação semestral em folha de pagamento. Necessidade de liquidação prévia. O cumprimento de sentença genérica, prolatada em ação civil pública, ostenta natureza de ação de conhecimento, necessitando de prévia liquidação com vistas à apuração não apenas do valor devido como também da titularidade do crédito pleiteado, devendo a apuração ser procedida observando-se o contraditório e a ampla defesa. (Proc. 1003000-43.2022.5.02.0000 - MSCiv - Seção Especializada em Dissídios Individuais 1 - Rel. Acácia Salvador Lima Erbetta - DeJT 2/12/2022)

Boletim de Jurisprudência do TRT2

Penhora/Depósito/Avaliação

Penhora de créditos advindos de contrato de gestão. Possibilidade. Utilização dos recursos para pagamento de verbas trabalhistas. Como é assente na jurisprudência, o artigo 12 da Lei 9.637/98, ao dispor sobre o contrato de gestão com a Administração Pública, apenas assegura às Organizações Sociais o recebimento de recurso orçamentário de acordo com o cronograma previsto no referido contrato. Em nenhum momento, portanto, aparece qualquer óbice legal à realização de penhora de crédito decorrente de contrato de gestão, data venia. A exceção do inciso IX do artigo 833 do CPC diz respeito a terceiros que tenham crédito contra a entidade sem fins lucrativos e que pretendam penhorar valores provenientes de recursos públicos recebidos para aplicação compulsória em saúde, educação e assistência social. Não é o caso dos autos. O reclamante era empregado da ré e, portanto, entre os dispêndios a serem cobertos pelos valores repassados pelo Município à reclamada, obviamente estariam as verbas trabalhistas. Caso contrário, estaremos diante de esdrúxula situação de penalização do empregado em nome da prestação do serviço público, que, no final das contas, deveria ser prestado pelo próprio ente público. Agravo de petição da reclamada a que se nega provimento. (Proc. 1000527-51.2015.5.02.0252 - AP - 12ª Turma - Rel. Maria Elizabeth Mostardo Nunes - DeJT 7/12/2022)

Penhora no Rosto dos Autos

Agravo de petição. Penhora no rosto dos autos. Falta de garantia plena do juízo. A penhora no rosto dos autos, nada obstante busque a quitação dos débitos em outras ações, não pode ser considerada útil e efetiva a alcançar a garantia plena do Juízo e, por conseguinte, assegurar o processamento do agravo de petição e análise do mérito dos embargos executórios. Referido procedimento equivale, na prática, somente a uma averbação, com a possibilidade de remessa do crédito sobejante no Juízo Cível para esta reclamatória; em outras palavras, consiste, na verdade, apenas a uma expectativa de direito, vez que não há certeza sobre a efetividade da medida, ou seja, se haverá crédito suficiente para garantia plena da execução nesses autos. Agravo de Petição não conhecido. (Proc. 0103400-81.1996.5.02.0004 - AP - 11ª Turma - Rel. Libia da Graça Pires - DeJT 2/2/2023)

PARTES E PROCURADORES

Honorários Periciais

Honorários periciais prévios. A teor do art. 195 da CLT, a prova técnica tem caráter obrigatório e imperativo, e não pode ser dispensada. A exigência de depósito para garantia dos honorários periciais como condição à realização da prova é ilegal, dês que a legislação não o exige. O art. 790-B da CLT é claro ao dispor que cumpre à parte sucumbente o ônus de arcar com os honorários periciais. Nesse passo, não há como se atribuir a responsabilidade à parte sem que se tenha definido a sua sucumbência. A matéria encontra-se sedimentada pelo C. TST, em sua Orientação Jurisprudencial nº 98, da SDI-II. Segurança concedida. (Proc. 1000351-08.2022.5.02.0000 - MSCiv - Seção Especializada em Dissídios Individuais 6 - Rel. Paulo José Ribeiro Mota - DeJT 15/12/2022)

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Desfundamentação

Princípio da dialeticidade. Não conhecimento do agravo de petição da executada. Além dos pressupostos de admissibilidade, as partes têm a obrigação de observar o princípio da dialeticidade. Logo, não basta pedir a reforma da decisão. É necessário, ainda, apontar as razões de fato e de direito que justificam sua reforma de forma coerente e com relação direta ao que foi decidido, o que foi ignorado no apelo apresentado pelas executadas. Aplicável à hipótese o entendimento sedimentado pelo Tribunal Superior do Trabalho, na Súmula 422, em especial, no inciso III, segunda parte. (Proc. 1000361-12.2021.5.02.0057 - ROT - 11ª Turma - Rel. Flávio Villani Macedo - DeJT 8/2/2023)

RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO

Outras Relações de Emprego

Vínculo de emprego. Não configuração. Ajudante de pedreiro. Mão de obra oferecida através de contrato de empreitada. Não configura o vínculo de emprego a contratação de ajudante de pedreiro para a realização de reforma e construção de moradia através de contrato de empreitada firmada com o dono do imóvel e o mestre de obras, não se tratando de serviço que apresente a subordinação jurídica inerente às relações de emprego. Nego provimento. (Proc. 1001072-47.2020.5.02.0511 - RORSum - 17ª Turma - Rel. Homero Batista Mateus da Silva - DeJT 19/12/2022)

RECURSO

Preparo/Deserção

Depósito recursal - carta fiança - empresa não bancária - deserção - A parte que pretende substituir o depósito recursal tem a faculdade de optar entre a fiança bancária, isto é, aquela emitida por banco devidamente registrado no Banco Central, ou o seguro garantia, expedido por instituição seguradora, com registro na Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), conforme art. 5°, III, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT n° 1/2019, que dispõe sobre o uso do seguro garantia judicial e fiança bancária em substituição a depósito recursal e para garantia da execução trabalhista. No caso dos autos, a reclamada optou por apresentar carta fiança, expedida pela empresa Hastara Bank S.A. Todavia, a referida empresa não possui registro junto ao Banco Central. Agravo de instrumento que não se conhece, por deserto. (Proc. 1000500-05.2021.5.02.0302 - AIRO - 18ª Turma - Rel. Ivete Bernardes Vieira de Souza - DeJT 16/12/2022)

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Força Maior/Factum Principis

Fato do príncipe. Pandemia do COVID-19. A norma do art.486 da CLT se aplica apenas para os atos discricionários do Poder Público, ou seja, quando há conveniência e oportunidade, mas não dentro do contexto de uma pandemia, em que o ato da Administração Pública visa apenas a resguardar a saúde pública. (Proc. 1000720-14.2020.5.02.0342 - ROT - 17ª Turma – Rel. Maria de Lourdes Antonio – DeJT 19/12/2022)

Justa Causa/Falta Grave

Rescisão contratual. Justa causa. Mau procedimento. Conduta que proporciona riscos à própria segurança do obreiro - proporcionalidade. A justa causa aplicada em decorrência de mau procedimento decorre de conduta do empregado considerada incorreta, irregular, atentatória às regras (legais ou da empresa) ou que fere a própria moral. Recurso ordinário a que se nega provimento. (Proc. 10.00985-86.2022.5.02.0005 - RORSum - 17ª Turma - Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso - DeJT 13/12/2022)

Pedido de Demissão

Validade do pedido de demissão. Se entendia a autora que a ré descumpria as obrigações trabalhistas haveria de pedir a rescisão indireta do contrato de trabalho. Não o fez. Reconheceu que pediu demissão e não há sequer alegação de vício de consentimento na manifestação de vontade. Recurso Ordinário a que se nega provimento. (Proc. 1000867-56.2022.5.02.0605 - RORSum - 11ª Turma - Rel. Flávio Villani Macedo - DeJT 2/2/2023)

SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL

Plano de Cargos e Salários

PROCON. Progressão horizontal. Evolução salarial. Diferenças salariais. Competia à fundação, oportunamente, ter elaborado as regras para a avaliação de desempenho e, ato contínuo, ter promovido a devida avaliação dos empregados para possibilitar a progressão funcional, o que, todavia, não ocorreu. A inércia injustificada da fundação pública em realizar avaliações de desempenho previstas no PCCS, atos aos quais se vinculou, não pode constituir óbice ao implemento do direito vindicado. Recurso ordinário a que se nega provimento. (Proc. 1000178-60.2022.5.02.0007 - ROT - 17ª Turma - Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso - DeJT 2/12/2022)



SECRETARIA DE GESTÃO JURISPRUDENCIAL, NORMATIVA E DOCUMENTAL Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação Ed. Sede - Rua da Consolação, 1272 - 2º andar - Centro São Paulo - SP - CEP: 01302-906 E-mail: cnjud@trtsp.jus.br | Site: ww2.trtsp.jus.br